Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 4000351-02.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Locação de Móvel**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 03/02/2015 10:50:31 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

PROPOSTA LOCADORA DE BENS LTDA propõe ação de Cobrança contra CAVO AMBIENTAL CONSTRUTORA LTDA aduzindo que as partes em 05/02/2013 celebraram contrato de locação de 02 veículos, um caminhão carroceria Ford, modelo Cargo 1717E, placas DSP 2603, pelo valor mensal de R\$ 5.500,00 e uma pick-up Ford Courrier, placas EDX 2494, pelo valor mensal de R\$ 1.300,00. Afirma que o caminhão foi devolvido em 07/03/2013 e a pick-up em 26/03/2013, mas os pagamentos referentes ao períodos utilizados não foram feitos, mesmo após notificação extrajudicial. Juntou documentos (fls. 08/30).

A ré foi citada e apresentou contestação (fls. 44/51), aduzindo, preliminarmente a inépcia da inicial porque da narração dos fatos não decorre a conclusão lógica. No mérito, afirma que os veículos foram devolvidos em 05/03/2013 por estarem em péssimo estado de conservação e que o pagamento foi feito no ato da entrega não lhe tendo sido entregue o recibo de pagamento. Afirma ainda, o contrato não se encerrou nas datas indicadas pela autora e sim em 05/03/2013. Afirmou, ainda, que os cálculos apresentados com a inicial estão equivocados, porque não se observou as datas em que efetivamente foram entregues os veículos. Juntou documentos (fls. 52/56).

Réplica a fls. 62/65.

Instados a efetuarem acordo extrajudicial, o autor aduziu não ter interesse na designação de audiência de conciliação e que a ré não contatou a autora para um acordo. O réu não se manifestou sobre a composição civil.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A inicial não é inepta. É inteligível. Cobra-se o aluguel considerando o tempo havido entre a entrega e a devolução dos veículos independentemente do tempo previsto no contrato, para a locação (que, frise-se, previa prorrogação).

A ação é procedente.

Incontroversa a locação dos veículos. Rejeita-se a alegação de que foram restituídos porque haviam sido entregues em estado insatisfatório ("péssimo") de conservação. Observamos nos contratos, na Cláusula VII (fls. 10, 13), que a ré declarou ter recebido o veículo no estado de conservação descrito nos check lists, que estão às fls. 16 e 17, revelando estado adequado.

A alegação de pagamento não deve ser acolhida. O recibo é a prova do pagamento. Não o apresentando a ré, deve arcar com o ônus de sua omissão.

No concernente à data de devolução dos veículos e de vigência do contrato, sem razão a ré. Como pode afirmar que os devolveu em 05/março se no dia 07/março seu preposto ou representante legal, por e-mail, veja-se fls. 28, disse que até o dia 20 os devolveria?

Não bastasse, às fls. 29 temos mais um e-mail, encaminhado pelo representante da ré, aceitando as cobranças efetuadas, assim como os valores cobrados, apenas expondo as razões particulares para o inadimplemento, e pedindo o parcelamento.

Vê-se que a contestação não contém qualquer fundamento razoável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e CONDENO a ré a pagar à autora (a) R\$ 6.800,00, com atualização monetária pela tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos desde 15/03/2013 (b) R\$ 5.916,00, com atualização monetária pela tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos desde 15/04/2013. CONDENO-A, ainda, nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 15% sobre a condenação.

Fica(m) desde já a(s) parte(s) ré(s) intimada(s), com a simples publicação desta no DJE, de que o termo inicial para pagamento voluntário no prazo de 15 dias,



Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% e prosseguimento da execução, corresponderá ao trânsito em julgado da decisão final, independentemente de nova intimação.

P.R.I.

São Carlos, 03 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA